



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 276/2017 fls. 1/2

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 276/2017

Projeto de Lei nº 176/2017

Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos de Hortolândia

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Cleuzer Marques de Lima

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 176/2017, de autoria do Poder Executivo, que institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos de Hortolândia.

Em justificativa o Chefe do Poder Executivo alega que o incluso projeto de lei, o incluso projeto de lei, que institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos de Hortolândia, importante instrumento de fortalecimento institucional. A municipalização da questão ambiental é apontada como um passo evolutivo importante na gestão ambiental descentralizada e na institucionalização da participação popular, aspectos consagrados em 1988 pela Constituição Federal mas previstos desde 1981, com a instituição da Política Nacional de Meio Ambiente Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Com o presente projeto de lei, buscando aprimorar e desenvolver as atividades Municipais, estou propondo ampla análise das potencialidades dos recursos locais considerando a situação da administração pública e os problemas vividos pelo Município, as aspirações da população e, principalmente, trazendo uma visão abrangente de como tratar o desenvolvimento local por caminhos socialmente mais justos e mais humano para que sejam identificados os objetivos das políticas públicas, as tendências do desenvolvimento, os problemas relevantes e os critérios a serem empregados na administração dos conflitos.

A Propositura foi lida em Sessão Plenária na data de 6 de novembro de 2017, com publicação da sua ementa na data de 7 de novembro de 2017, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 276/2017 fls. 2/2

despacho da Presidência, foi a mesma encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência ao inciso II do Art. 53 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, estando ainda de acordo com o artigo 193, inciso IV, do Regimento Interno, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 176/2017, nos termos desse Relatório.

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2017.

Cleuzer Marques de Lima
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

Orlando César Andretta
Membro

Paulo Pereira Filho
Membro